



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04615/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do Sr. Ramon Moreira de Lima. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC -00012/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BANANEIRAS**, sob a Presidência do Vereador RAMON MOREIRA DE LIMA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01.** Apresentação da PCA encaminhada em conformidade com a RN TC nº 03/10.
 - 1.1.02.** A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 1.082.300,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03.** As transferências recebidas pela Câmara foram de **R\$ 1.166.285,67** e a despesa executada alcançou **R\$ 1.166.115,36** resultando superávit de **R\$ 170,31**.
 - 1.1.04.** A despesa total do legislativo representou **6,99%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, cumprindo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05.** A despesa com pessoal da Câmara representou **2,31%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **69,33%** das transferências recebidas, atendendo ao limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06.** As receitas e as despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente, **R\$ 222.629,52 e R\$ 222.742,52** representadas por consignações diversas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.** O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.
- 1.1.08.** Normalidade no pagamento da remuneração dos vereadores, **exceto** no do **Presidente da Câmara**, tendo sido constatado excesso de **R\$ 11.848,80**, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- 1.1.09.** Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional. Não há comprovação da publicação dos referidos relatórios, o que desobedece ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº101/00.
- 1.1.10.** Não houve registro de denúncia referente ao exercício.
- 1.1.11.** Não foram detectados controles de entrada e saída de materiais de uso e consumo.
- 1.1.12.** Em consulta ao site da Câmara Municipal de Bananeiras em 14/03/2016, verificou-se que existem informações acerca da despesa até o mês de fevereiro de 2016, o que representa desobediência ao requisito "tempo real" previsto na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e no seu Decreto Regulamentador nº 7.185/2010.
- 1.1.13. Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, tendo o **Órgão de Instrução** (fls. 77/83) entendido **permanecerem inalteradas as irregularidades** apontadas, a saber: **a)** não publicação do RGF em Diário Oficial ou em congêneres; **b)** excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 11.848,80; e **c)** inexistência de controles de entrada e saída de materiais de uso e consumo.
- 1.02.** O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 00970/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, observou que: Quanto a não publicação do RGF em Diário Oficial, "*o Gestor apresentou, em sede de defesa, cópia do Diário Oficial do Município referente ao dia de 31/01/2015 com o RGF do 2º bimestre de 2014 da Câmara Mirim. Apesar de a Auditoria destacar a não publicação do diário oficial no site do Município (que só contém as publicações a partir de fevereiro de 2015) e uma eventual diferença no padrão gráfico do documento, entendo não existir substância necessária a se desconsiderar a prova apresentada. É o caso apenas de se recomendar à atual Gestão que atente à requerida ampla divulgação do RGF*". Ao final opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, referente ao exercício financeiro de 2014.
- 1.03.2. ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC nº 101/2000.
- 1.03.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de R\$ 11.848,80, em razão de excesso remuneratório percebido (R\$ 11.848,80);
- 1.03.4. RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Quanto a **não publicação do RGF em Diário Oficial ou em congêneres**, acompanho o entendimento do **MPjTC**, citado anteriormente.
- Quanto ao **excesso de remuneração do Presidente da Câmara**, a **defesa** baseia seus argumentos no fato de que o **Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba** recebeu **subsídio e verba de representação** equivalente a **50%** do valor do **subsídio do Deputado Estadual**, consoante **Resolução nº 459/91** daquela Casa, perfazendo uma remuneração de **R\$ 360.756,00**. Observe-se que a **remuneração dos Vereadores**, inclusive do **Presidente**, para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010**, modificada pela **Lei 10.061/2013**, referente aos **subsídios dos Deputados Estaduais**. Com base nessa legislação, seria permitido ao **Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras** até **30%** da remuneração fixada para o **Presidente da Assembleia Legislativa**, ou seja, até **R\$ 108.226,80**. Tendo recebido **R\$84.000,00** durante o exercício, o **Presidente do Poder Legislativo municipal não superou o limite legal, não remanescendo excesso.**
- No tocante à **inexistência de controles de entrada e saída de materiais de uso e consumo**, cabe **recomendação** no sentido de adequação de um sistema eficaz de controle de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas da Câmara Municipal de Bananeiras, **exercício 2014**, de responsabilidade do Sr. RAMON MOREIRA DE LIMA.
- **Atendimento integral** aos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- **Recomendação** à Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e.e, em especial, proceda ao controle de entrada e saída de materiais de uso e consumo e garanta a ampla divulgação dos relatórios de gestão fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04615/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de BANANEIRAS, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. RAMON MOREIRA DE LIMA.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, proceda ao controle de entrada e saída de materiais de uso e consumo e garanta a ampla divulgação dos relatórios de gestão fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL